

PROCESSO - A. I. N° 09345531/04
RECORRENTE - HIPER FRANGO COMÉRCIO VAREJISTA DE AVES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0187-03/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 25/10/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0338-12/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). INCREMENTO NO CONTADOR DE REINÍCIO DE OPERAÇÕES SEM COMUNICAÇÃO À SEFAZ. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Comprovado nos autos a ocorrência de incrementos no CRO não registrados em atestados de intervenção, o que denota permissão de alteração de valor armazenado na área de memória do equipamento. Rejeitados o pedido de diligência e a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 3^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência da constatação de uso de ECF com incremento no CRO (contador de reinício de operação), denotando permissão de alteração do valor armazenado na área de memória do equipamento, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos acostado à fl. 6.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida indeferiu a solicitação de diligência, tendo em vista o seu convencimento sobre a lide. Em seguida, afastou a preliminar de nulidade, onde foi questionada a descrição dos fatos, argumentando que “*o autuado na defesa apresentada demonstrou ter compreendido a natureza da infração da qual estava sendo acusado, tanto que, apresentou diversos documentos para tentar elidir a acusação*”.

No mérito, a autuação foi mantida, sob o argumento de que “*os elementos que se encontram no processo, Termo de Apreensão, Relatório de Vistoria e Laudos Técnicos comprovam que o equipamento apresentava as irregularidades descritas na autuação fiscal, ou seja, sofreu intervenções que possibilitaram alterar valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), o que caracteriza a infração nos termos do art. 42, XIII-A, b-2 da Lei n° 7.014/96*”.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3^a JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegado que a Decisão recorrida merece ser reformada, conforme relatado a seguir.

Preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento, argumentando que a descrição dos fatos no Auto de Infração é de difícil leitura, mas que, em suma, “*diz respeito aos registros no CRO do equipamento*”.

No mérito, reafirma que o equipamento emissor de cupom fiscal em questão não possuía qualquer irregularidade que pudesse ensejar a lavratura do Auto de Infração, o que diz ser comprovado pelas fotocópias das fitas-detalhe acostadas na defesa. Aduz que as alterações no CRO ocorreram em razão de características próprias do equipamento, não havendo alteração dos valores acumulados no equipamento fiscal. Frisa que uma análise diária das fitas-detalhe pode comprovar essa alegação, a exemplo das leituras apresentadas nos dias:

- 14/05/2002: O CRO apresentava leitura de nº 18, com um valor acumulado no GT de R\$514.288,06 e, no dia seguinte, exibia a leitura de nº 20, com valor acumulado no GT de R\$515.280,11, resultante de vendas no dia de R\$992,05;
- 09/09/2002: O CRO apresentava leitura de nº 19, com um valor acumulado no GT de R\$691.452,88 e, no dia seguinte, exibia a leitura de nº 20, com valor acumulado no GT de R\$693.001,74, resultante de vendas no dia de R\$1.548,86;
- 11/09/2002: O CRO apresentava leitura de nº 20, com um valor acumulado no GT de R\$693.470,67 e, no dia seguinte, exibia a leitura de nº 21, com valor acumulado no GT de R\$695.342,47, resultante de vendas no dia de R\$1.585,93;
- 30/09/2002: O CRO apresentava leitura de nº 21, com um valor acumulado no GT de R\$726.597,93 e, no dia seguinte, exibia a leitura de nº 22, com valor acumulado no GT de R\$727.265,19, resultante de vendas no dia de R\$667,26;
- 13/03/2003: O CRO apresentava leitura de nº 25, com um valor acumulado no GT de R\$925.756,59 e, no dia seguinte, exibia a leitura de nº 26, com valor acumulado no GT de R\$926.761,97, resultante de vendas no dia de R\$1.005,38.

Afirma que alguns atestados de intervenção fornecidos pela TOPMAQ, empresa credenciada pela SEFAZ, anexados à defesa, indicam que as mudanças efetuadas no CRO não acarretaram alterações nos valores acumulados, exceto as intervenções de nº 3558 e 3613, realizadas em 01/12/04 e 13/12/04, respectivamente, as quais, por mudar a memória de trabalho, zeraram os GTs. Diz que estes procedimentos foram historiados nos atestados de intervenções, na forma prevista no RICMS-BA, o que pode ser comprovado mediante consulta realizada no próprio “site” da SEFAZ.

Ao final, solicita a nulidade do lançamento, “*por falta de caracterização da situação descrita*”, bem como a realização de perícia para provar tudo o que foi alegado.

Encaminhado à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo, foi solicitada a realização de diligência para que o setor especializado em equipamento emissor de cupom fiscal esclareça se os documentos anexados pela defesa comprovam a inocorrência de adulteração da memória fiscal do ECF em questão.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal indeferido a solicitação, por entender que os autos evidenciam que houve incremento no CRO sem os correspondentes atestados de intervenção técnica e, nessa situação, não se pode saber se efetivamente os valores das vendas declaradas pelo recorrente são verdadeiros.

Em Parecer à fl. 99, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, mantendo a multa aplicada no Auto de Infração.

VOTO

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, pois a descrição dos fatos contida no Auto de Infração é satisfatória e permite que se entenda a acusação que ali está consignada, qual seja: “*Uso de ECF com incremento no CRO denotando permissão de alteração do valor armazenado na área de memória do equipamento*”. Além disso, a defesa e o Recurso Voluntário interpostos, abordando os diversos aspectos da autuação, demonstram que o contribuinte entendeu a acusação e exerceu o seu direito de defesa.

Indefiro a solicitação de perícia ou diligência, pois os elementos já existentes no processo são suficientes para o deslinde da questão, conforme demonstrarei ao abordar o mérito da lide.

Ao adentrar no mérito, constato que a infração está caracterizada, pois o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, devidamente assinado pelo gerente do estabelecimento, comprova que o ECF apreendido apresentava o CRO igual a 26, ao passo que o sistema de controle da Secretaria da Fazenda acusava que a última intervenção era a de número 18.

Visando a elidir a autuação, o recorrente apresenta atestados de intervenção (fls. 42 a 52), porém esses atestados são referentes a intervenções anteriores a 19 e posteriores a 25 e, desse modo, não respaldam as intervenções de número 19 a 25 feitas no ECF. Uma vez que o ECF sofreu intervenções não autorizadas, não há como se ter certeza que os valores acumulados são os reais e, portanto, também não podem ser acatados os argumentos recursais pertinentes às leituras e às fitas-detalhe referentes aos dias 14/05/2002, 09/09/2002, 11/09/2002, 30/09/2002 e 13/03/2003.

Pelo acima exposto, a infração está caracterizada, a multa aplicada está correta e a Decisão recorrida foi acertada, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09345531/04, lavrado contra **HIPER FRANGO COMÉRCIO VAREJISTA DE AVES LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “b-2”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS